

2.
C PUBLICADO NO D. O. F.
D. 21.02.1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.845-006.694/86-63

MDM

Sessão de 27 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.558

Recurso n.º 83.107

Recorrente AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DRF EM SANTOS - SP

PIS/FATURAMENTO. Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1990

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente) e ADÉRI TO GUEDES DA CRUZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.845-006.694/86-63

-02-

Recurso Nº: 83.107
Acórdão Nº: 202-03.558
Recorrente: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa Afonso Distribuidora de Veículos LTDA, foi lavrado o auto de infração (fls. 01), por omissão de receita operacional, apurada em fiscalização do IRPJ.

Na impugnação tempestiva (fls. 23), o recorrente solicita o cancelamento do presente feito, tendo em vista tratar-se de processo reflexo do IRPJ, cuja decisão final não foi proferida.

Às fls. 65, o fiscal autuante propõe que seja aplicada a esta matéria a mesma decisão do processo dito matriz.

Com base no decidido no processo de IRPJ, a autoridade de singular (fls. 91) julgou parcialmente procedente ação fiscal, conforme demonstrativo de cálculo constante do parecer.

Inconformada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 104) - no qual vincula a sorte deste à decisão final daquele dito matriz.

A Secretaria desta câmara providenciou ajuntada a aos autos cópia do Acórdão nº 101-79.886, de 20.03.90. do Primeiro Conselho de contribuintes (fls. 118/129), que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.845-006.694/86-63
Acórdão nº 202-03.558

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

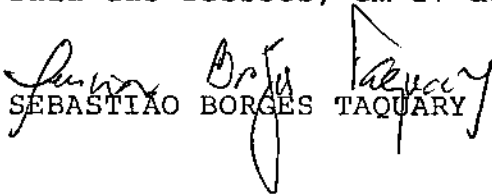
Creio não haver muito a encaminhar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência da omissão de receitas, operacionais.

E sobre tal receita emitida há que incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº..... nº101-79.886, juntado por cópia às fls. 118/129 voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1990


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY